



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11516.003541/2009-42
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-011.079 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL -
BRACO DO NORTE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA.

O auxílio alimentação pago, devido ou creditado em pecúnia por órgãos estaduais a segurados empregados vinculados ao Regime Geral da Previdência Social é verba remuneratória sobre a qual incide a contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de Auto de Infração – DEBCAD 37.209.741-3 para cobrança das contribuições sociais a cargo da empresa provenientes das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados a título de auxílio-alimentação.

Os valores foram extraídos da folha de pagamento, nas rubricas “1157 e 2157 – Aux. Alimentação”.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 25/31.

Impugnado o lançamento às fls. 83/85, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC julgou-o procedente. (fls. 88/94).

De sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção deu provimento ao recurso voluntário de fls. 97/101 por meio do acórdão 2402-009.991 - fls. 104/109.

Irresignada, a União interpôs recurso especial às fls. 111/122, pugnando, ao final, fosse reformado o acórdão recorrido, de forma a restabelecer a decisão de primeira instância.

Em **29/7/21** - às fls. 134/136 - foi dado seguimento ao recurso da União, para que fosse rediscutida a matéria “**Auxílio alimentação em pecúnia recebido por servidores públicos**”.

Intimado do acórdão de julgamento do recurso voluntário, bem como do recurso da Fazenda e do despacho que lhe dera seguimento em 16/9/21 (fl. 141), o sujeito passivo apresentou contrarrazões tempestivas em 30/9/21, propugnando pelo desprovimento do recurso da União – fls. 146/153.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recurso especial é tempestivo (processo movimentado em 29/6/21 – fl. 110 e recurso apresentado em 16/7/21 – fl. 131). Em não havendo questionamentos e contrarrazões e preenchidos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, dele conheço.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**Auxílio alimentação em pecúnia recebido por servidores públicos**”.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que importa ao caso:

VALORES CONCEDIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DESVINCULAÇÃO REMUNERAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO POR VIA LEI ESPECÍFICA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO PARECER AGU Nº AC 030. ANALOGIA.

Em observância aos preceitos inscritos no Parecer AGU nº AC 030/2005, a verba paga aos servidores públicos a título de auxílio alimentação, com base em lei específica, está fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias, em face da sua natureza indenizatória, reconhecida pela própria legislação que regulamentou a matéria, independentemente da vinculação dos beneficiários ao Regime Geral de Previdência Social RGPS.

Sua decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

Como já relatado, a Fiscalização entendeu como tributável o valor pago à título de auxílio alimentação aos trabalhadores da autuada.

Em seu recurso, a Fazenda Nacional sustenta que as disposições contidas na **lei estadual** instituidora do benefício não se sobreporiam à legislação federal no tocante à incidência das contribuições sobre o pagamento de tal verba e, assim sendo, pelo fato de ter sido

paga em pecúnia não estaria ao abrigo da incidência da exação. Nesse sentido, indicou o acórdão de nº **9202-005.581** como paradigma representativo da divergência que busca ver dirimira a seu favor.

Isto porque, o colegiado ordinário, encampando as razões de decidir postas no acórdão precedente **2401-003.225**, aplicou ao caso, por analogia, o entendimento estabelecido no Parecer AC 030/2005, da Advocacia Geral da União, que concluiu pela não incidência das contribuições sobre essa parcela paga aos trabalhadores temporários contratados pelos órgãos da **Administração Federal** direta, pela autarquias e pelas fundações públicas, sujeitos, pois, aos RGPS, com fulcro no que dispõe o artigo 22 da Lei 8.460/92. Confira-se o dispositivo, naquilo que importa ao caso:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997](#)) ([Regulamento](#))

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Oportuno mencionar, que o precedente de que se valeu o colegiado recorrido foi reformado por esta Turma, resultando no acórdão 9202-005.581, que foi justamente aquele indicado pela União como paradigmático.

Pois bem.

É de se destacar, de plano, que estamos a tratar, por óbvio, do custeio do Regime Geral da Previdência (RGPS) e não daquele atinente ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina (RPPS - IPREV) ¹.

Nesse aspecto, cumpre rememorar que enquanto a competência para legislar em relação aos RPPS está cargo do respectivo ente federado, forte no § 1º do art. 149 da CRFB/88, quando o assunto é o RGPS, a competência centra-se no âmbito da União e, nesse particular, é a Lei 8.212/91 que trata do custeio para este regime.

Posto desta forma, é de se notar que a lei estadual nº 11.647/2000, que em seu art. 1º trata da concessão mensal de auxílio alimentação a servidores públicos civis e militares², ao dispor acerca da não incidência da contribuição foi firme ao estabelece-la no tocante ao Plano da Seguridade Social do servidor público. É dizer, não tem aplicação sobre as verbas/benefícios pagos no âmbito do RGPS, mas, naturalmente, apenas sobre aquelas percebidas pelos trabalhadores vinculados ao RPPS, instituído por lei estadual do próprio ente federado. O que, frise-se, não é o caso.

¹ <https://www.iprev.sc.gov.br/o-iprev/>

² Art. 1º O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal de auxílio alimentação por dia trabalhado aos servidores públicos civis e militares ativos da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão de auxílioalimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O auxílioalimentação não será:

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano da Seguridade Social do servidor público; e
- c) caracterizado como salárioutilidade ou prestação salarial in natura.

No que toca ao Parecer AGU 030/2004, como bem destacou o relator do paradigma, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, *“o que ocorre é que, ali, houve um duplo exercício conflitante, pela União, da competência quanto ao regramento da natureza da verba para fins de incidência ou não de contribuição previdenciária para os servidores públicos federais contratados pela Lei no. 8.745, de 1993, (mais especificamente exercício conflitante através das Leis no. 8.212, de 1991 e 8.460, de 1992), gerando-se a antinomia que provoca o Parecer.”*.

Nesse rumo, tenho a situação em tela deve sujeitar-se ao regramento previsto na Lei 8.212/91, notadamente ao seu artigo 28.

Assim sendo, à luz do que dispõe a alínea “c” de seu § 9º, somente não integraria o salário de contribuição, a parcela “in natura”, **o que definitivamente não é o caso**, recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo então ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei 6.321/76. Registre-se, a propósito, o que consta sobre o tema no PARECER VINCULANTE AGU nº BBL 04/2022, nos seguintes termos:

16. A jurisprudência elencada no Ato Declaratório PGFN nº 3/2011 fundamenta-se, basicamente, na natureza não salarial do pagamento in natura do auxílio-alimentação. Ademais, extrai-se, igualmente, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que quando o auxílio-alimentação é pago em espécie ou em valor creditado em conta corrente, em caráter habitual, integra a [base de cálculo](#) da [contribuição previdenciária](#). Fica patente uma distinção muito firme entre o auxílio-alimentação (i) percebido in natura (não compõe a [base de cálculo](#)) daquele (ii) percebido em espécie ou creditado em conta corrente (compõe a [base de cálculo](#)).

Em suma, tratando-se de funcionários vinculados ao RGPS e não de servidores públicos estaduais, cujo regime estatutário obedece, aí sim, à legislação estadual (RPPS), forçoso reconhecer deva ser aplicada ao caso as disposições dos artigos 195, I, “a” e 201, §10, e dos artigos 22, I e 28, I e §9º, “c” da Lei nº 8.212/91 e do art. 3º da Lei nº 6.321/76.

Forte no exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti